ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FORTALEZA

22ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Armando Dall'Olio, nº 1710, Bairro Engº Luciano Cavalcante – CEP 60813575

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

Processo nº. 3000142-71.2016.8.06.0220

Requerente: [redacted]

Requerida: [redacted]

SENTENÇA

A parte promovente ingressou com a presente ação em face da promovida, alegando, em síntese, ser portadora de EXAQUECA CRÔNICA (CEFALEIA), com indicação médica para tratamento com TOXINA BOTULÍNICA. Ocorre que a operadora de saúde ré negou a autorização do tratamento solicitado, sob o fundamento de que a promovente não cumpriu as Diretrizes de Utilização para autorização do referido medicamento, nos termos da Resolução Normativa nº 387, da Agência Nacional de Saúde.

Destarte, veio o requerente postular pela condenação da parte contrária na obrigação de arcar e fornecer o medicamento indicado à mesma.

Tutela antecipada indeferida.

Contestação e réplica apresentadas.

Frustradas foram todas as tentativas de conciliação, na audiência para esse fim designada.

Feito esse breve relatório, apesar de dispensável (art. 38, *caput*, parte final, da Lei 9.099/95), **passo ao mérito**:

FUNDAMENTAÇÃO

Não merece acolhimento o intento autoral.

A questão controvertida, de simples deslinde, posta à análise nos autos trata da aplicação dos termos do contrato e das normas legais à hipótese concreta.

Contextualizando a hipótese versada nos presentes autos, cumpre destacar que, no ordenamento jurídico pátrio, o dever de prestação da saúde de forma integral é do Estado, se mostrando igualmente admitida à iniciativa privada a assistência ao setor. Contudo, o atendimento privado pelos planos de saúde não revelam caráter irrestrito, sendo certo que a Lei nº 9.656/98 (bem como demais norma de caráter infraconstitucional que trata do tema), ao regular a matéria, possibilitou à operadoras de planos privados de saúde diversas exclusões contratuais, a exemplo do que disposto no art. 10 e seus incisos.

Nesse sentido, profícuo trazer à baila a atuação da Agência Reguladora competente para a matéria, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), vinculada ao Ministério da Saúde e criada para regular e fiscalizar o mercado operador de planos privados de assistência à saúde. A Agência implementa um programa de Qualificação da Saúde Suplementar, pelo qual pretende realizar um processo contínuo de indução da qualificação nas dimensões assistencial, econômico-financeira, estrutural e de satisfação do consumidor. Frise-se que referida autarquia não apenas vem elaborar normas de modo a disciplinar as questões assistenciais e até mesmo de estruturação e funcionamento das empresas que operam saúde no país. A agência, outrossim, possui a inafastável competência de regular o assunto em referência de modo a garantir, como dito, o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de modo a conferir viabilidade no pagamento das prestações impostas aos consumidores, sem descurar da necessidade de manter condições de existência e de efetivo funcionamento das operadores mediante o serviço que as mesmas se propõem fornecer.

Assim, a ANS veio editar a Resolução Normativa nº 387/2015, a qual veio atualizar o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999.

Dita norma especifica, traz o rol de atendimento mínimo obrigatório a ser provido pelas operadoras

dos planos de saúde, no qual se insere o tratamento vindicado pela promovente. Contudo, de acordo com o Anexo II da norma em referência, o tratamento com toxina botulínica é fornecida para casos específicos, **dentre os quais não está elencada a enxaqueca crônica, conforme rol em anexo.**

Destaca-se, ainda, que além da atuação da Agência Nacional de Saúde, o Conselho Nacional de Justiça, em decorrência da crescente judicialização das demandas que envolvem a saúde, tem recomendado aos Tribunais a adoção de medidas para resolução das aludidas demandas, dentre as quais, através da recomendação nº 31/2010 e 36/2011, orientou a criação dos Núcleos de Apoio Técnico (NAT) ao magistrado.

O Núcleo de Apoio Técnico é criado através de convênio de cada Tribunal com as Secretarias de Saúde do Estado e Município, bem como com Hospitais Universitários, os quais disponibilizam profissionais da saúde, tais como médicos, farmacêuticos, nutricionistas, a fim de que estes esclareçam e forneçam subsídios técnicos acerca de procedimentos e/ou medicamentos, por meio de Nota Técnica ou Resposta Rápida, para cada tipo de moléstia, cujo objetivo primordial é qualificar as decisões judiciais que versem sobre matéria de saúde, para que assim haja uma prestação jurisdicional justa e equânime.

O Núcleo existe em nível nacional e estadual; as Notas Técnicas ficam disponibilizadas no site do CNJ[1].

Dentre a lista de Notas Técnicas já existentes e disponibilizadas no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, a NTRR 118/2014 tratou da toxina botulínica para tratamento de enxaqueca crônica, e o resultado do estudo apresentado pelo profissional médico lá questionado fora de que referido medicamento "*não apresentou bom resultado no tratamento da enxaqueca crônica, portanto não deve ser recomendada*[2]*"* (em anexo)*.*

Com efeito, a promovente não atendeu à diretrizes impostas pela ANS, razão pela qual seu pedido não pode ser acolhido por este juízo.

Importa registrar, por fim, que o art. 489, do NCPC, é inaplicável ao Sistema dos Juizados Especiais, por existir regramento próprio da Lei n. 9099/95 acerca da técnica de sentença, já corroborado tal entendimento com o Enunciado n. 163 do FONAJE - "*Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95".*

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, o que faço arrimado no artigo 487, I, do Código de Ritos.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulada nos autos pela promovente, face a declaração de pobreza na acepção jurídica do termo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 55, caput, da lei mencionada.

P.R.I. e, após o trânsito em julgado e a observância das formalidades legais, ao arquivo.

Fortaleza/Ceará, data da assinatura digital.

[redacted]

1http://cnj.jus.br/programas-e-acoes/forum-da-saude/notas-tecnicas (Na aba “programas e ações”; “Fórum da Saúde”; “notas técnicas”)

2http://cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/04/ead57362a2a8801acf8dc4b0bbe8e387.pdf

Assinado eletronicamente por: [redacted]
[redacted]/listView.seam
ID do documento: **3099096**

16092910390660400000003030754